



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

Lei aprovada no exercício de 2023.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 428/2023, de 15 de Março
de 2023.**

Lei sancionada pelo Sr. Prefeito de Sarandi, e publicada no Órgão Oficial do Município – AMP sob o número 2.731 em 16 de Março de 2023.

A proposição que deu origem a presente lei (Projeto de Lei Complementar Nº 576/2023), e os documentos que a acompanhou em sua tramitação, estão devidamente arquivados em pasta própria.

Autor: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

LEI COMPLEMENTAR Nº 428/2023

Publicado no Diário Oficial dos
Municípios do Paraná nº 2733
Página 12-13, em 16/03/23
William Vinícius
Funcionário

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 070, de 26 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Sarandi "Código Tributário", e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar, de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Art. 1º Fica por força desta lei, alterado o valor fixo em reais por metro quadrado de área construída para custeio da coleta e disposição de lixo residencial e não residencial, disposto no Anexo I da Lei Complementar nº 070, de 26 de dezembro de 2001, passando a vigorar com a seguinte redação:

ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA E DISPOSIÇÃO DE		
DESCRIÇÃO	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	Valor fixo em Reais (R\$)
Coleta e disposição de lixo residencial e não residencial	Anual	1,95 por m ² de área construída

Art. 2º Fica por força desta lei, acrescido o artigo 233-A e 233-B, a Lei Complementar nº 070, de 26 de dezembro de 2001, vigorando com a seguinte redação:

“Art. 233-A O recolhimento da Taxa de Coleta e Disposição Final do Lixo será anual e efetuado nas seguintes condições:

LEI COMPLEMENTAR Nº 428/2023

Digitado pelo servidor :William Vinícius Ribeiro- Auxiliar Administrativo - Secretaria : Gabinete do Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emillano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

I – Pagamento total em cota única até a data do vencimento, aplicando-se um desconto de 10% (dez por cento) sobre o total lançado;

II – Pagamento parcelado em 5 (cinco) prestações vencíveis mensalmente.

Parágrafo único. A data de vencimento da parcela única ou do primeiro pagamento parcelado será no dia 10 do mês de junho de cada ano.

Art. 233-B Ficam isentos da Taxa de Coleta e Disposição Lixo os aposentados, os considerados inválidos para o trabalho, e aos maiores de 65 anos que, além do cumprimento ao disposto na lei nº 567, de 04 de abril de 1994, comprovarem, cumulativamente, possuir as seguintes condições:

I – Ser proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de um único imóvel de uso exclusivamente residencial, destinado, exclusivamente, ao uso para moradia do contribuinte;

II – Não possuir outro imóvel no município em seu nome ou de seu cônjuge;

III – Preencher os requisitos antes da data do fato imponible;

IV – Estar regular no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CAD ÚNICO), atualizado nos últimos 24 meses;

V – Possuir renda familiar não superior a 3 (três) salários-mínimos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

§ 1º A condição de isento será comprovada mediante requerimento e apresentação de documentos, na forma do regulamento.

§ 2º A inobservância do § 1º ensejará a perda do direito à isenção e no respectivo lançamento do tributo.

§ 3º Os requisitos I, II e III são cumulativos com o requisito IV ou V.”

Art. 3º Para aqueles contribuintes que já tiverem realizado o pagamento dos valores relativos à Taxa de coleta e disposição de lixo no ano de 2023, fica facultado a solicitação de ressarcimento dos valores pagos.

§ 1º O ressarcimento disposto no caput deste artigo não será automático, e dependerá de requerimento prévio do contribuinte.

§ 2º A não opção pelo ressarcimento não acarretará no abatimento do débito, devendo o contribuinte efetuar o pagamento integral da referida taxa.

§ 3º Os procedimentos necessários para realização dos ressarcimentos serão regulamentados por decreto.

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder remissão dos créditos tributários relativos:

I – A diferença entre a Taxa de Coleta e Disposição de Lixo lançada para o exercício 2023 e o novo valor fixo em reais para a referida taxa disposto no art. 1º desta lei.

LEI COMPLEMENTAR Nº 428/2023

Digitado pelo servidor :William Vinícius Ribeiro– Auxiliar Administrativo - Secretaria : Gabinete do Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

II - Aos contribuintes que atenderem às condições estabelecidas no art. 233-A, inciso I e 233-B desta Lei, concedidas, exclusivamente, ao exercício de 2023.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 15 de março de 2023


WALTER VOLPATO
Prefeito Municipal

ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE SARANDI

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR Nº 428/2023

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei Complementar nº 070, de 26 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Sarandi “Código Tributário”, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar, de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Art. 1º Fica por força desta lei, alterado o valor fixo em reais por metro quadrado de área construída para custeio da coleta e disposição de lixo residencial e não residencial, disposto no Anexo I da Lei Complementar nº 070, de 26 de dezembro de 2001, passando a vigorar com a seguinte redação:

ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA E DISPOSIÇÃO DE LIXO		
DESCRIÇÃO	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	Valor fixo em Reais (RS)
Coleta e disposição de lixo residencial e não residencial	Anual	1,95 por m ² de área construída

Art. 2º Fica por força desta lei, acrescido o artigo 233-A e 233-B, a Lei Complementar nº 070, de 26 de dezembro de 2001, vigorando com a seguinte redação:

“Art. 233-A O recolhimento da Taxa de Coleta e Disposição Final do Lixo será anual e efetuado nas seguintes condições:

I – Pagamento total em cota única até a data do vencimento, aplicando-se um desconto de 10% (dez por cento) sobre o total lançado;

II – Pagamento parcelado em 5 (cinco) prestações vencíveis mensalmente.

Parágrafo único. A data de vencimento da parcela única ou do primeiro pagamento parcelado será no dia 10 do mês de junho de cada ano.

Art. 233-B Ficam isentos da Taxa de Coleta e Disposição Lixo os aposentados, os considerados inválidos para o trabalho, e aos maiores de 65 anos que, além do cumprimento ao disposto na lei nº 567, de 04 de abril de 1994, comprovarem, cumulativamente, possuir as seguintes condições:

I – Ser proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de um único imóvel de uso exclusivamente residencial, destinado, exclusivamente, ao uso para moradia do contribuinte;

II – Não possuir outro imóvel no município em seu nome ou de seu cônjuge;

III – Preencher os requisitos antes da data do fato imponible;

IV – Estar regular no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CAD ÚNICO), atualizado nos últimos 24 meses;

V – Possuir renda familiar não superior a 3 (três) salários-mínimos.

§ 1º A condição de isento será comprovada mediante requerimento e apresentação de documentos, na forma do regulamento.

§ 2º A inobservância do § 1º ensejará a perda do direito à isenção e no respectivo lançamento do tributo.

§ 3º Os requisitos I, II e III são cumulativos com o requisito IV ou V.”

Art. 3º Para aqueles contribuintes que já tiverem realizado o pagamento dos valores relativos à Taxa de coleta e disposição de lixo no ano de 2023, fica facultado a solicitação de ressarcimento dos valores pagos.

§ 1º O ressarcimento disposto no caput deste artigo não será automático, e dependerá de requerimento prévio do contribuinte.

§ 2º A não opção pelo ressarcimento não acarretará no abatimento do débito, devendo o contribuinte efetuar o pagamento integral da referida taxa.

§ 3º Os procedimentos necessários para realização dos ressarcimentos serão regulamentados por decreto.

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder remissão dos créditos tributários relativos:

I – A diferença entre a Taxa de Coleta e Disposição de Lixo lançada para o exercício 2023 e o novo valor fixo em reais para a referida taxa disposto no art. 1º desta lei.

II - Aos contribuintes que atenderem às condições estabelecidas no art. 233-A, inciso I e 233-B desta Lei, concedidas, exclusivamente, ao exercício de 2023.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 15 de março de 2023

WALTER VOLPATO
Prefeito Municipal

Publicado por:
William Vinícius Ribeiro
Código Identificador:F9508E4B

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 16/03/2023. Edição 2731

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>